EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,

COLENDAS TURMAS E DIGNOS DESEMBARGADORES,

EGRÉGIO MINISTÉRIO PÚBLICO,

DIGNOS PROMOTORES DE JUSTIÇA:

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR
{MS 2002.005.055-5}

RIVALDO TARGINO DA COSTA, brasileiro, engenheiro, escritor, CPF 251606724-00, com endereço profissional à rua da Aurora, 201, Aptº 1205, Edifício Mozart, nesta Capital e Comarca, por seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal, arts. 1° e 7°, II, da Lei n.° 1.533/51, C/C arts. 6ª, XXVIII, "d", e 31, XXXIX, da Resolução n.° 40 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **IMPETRAR** o presente ***MANDADO DE SEGURANÇA,*** inclusive com pedido de **LIMINAR DE CASSAÇÃO** do ato impugnad*o,* contra ato violento praticado pelo Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**, autoridade coatora, brasileiro, divorciado, com residência na Granja Santana, S/N, Miramar - João Pessoa/PB, e endereço profissional no Palácio da Redenção, Praça Presidente João Pessoa, Centro - João Pessoa/PB, pelas razões, de fato e de direito, que se seguem:

DOS FATOS

O impetrante é Auditor de Contas Públicas do Estado da Paraíba e tem prestado serviços de grande relevância para o povo paraibano, quando, na função fiscalizatória, tem coibido atos de corrupção praticados por agentes públicos e particulares. Nesse sentido, encaminhou Relatório de Auditoria ao Ministério Público, que, aceitando a representação elaborada pelo funcionário público ora impetrante deste *mandamus*, denunciou várias pessoas por improbidade administrativa, dentre elas o Coordenador Financeiro da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado, Sinval Alves de Carvalho, estando a ação criminal (Proc. n.° 200.2000.016.780-5) em tramitação na 1ª Vara Criminal da Comarca desta Capital.

Por conta de sua determinação em cumprir estrito dever legal, tem sido alvo de todo tipo de perseguição, inclusive foi torturado pessoalmente pelo atual secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo, fato este público e notório. A sessão de tortura a que foi submetido foi gravada em fita-cassete e distribuída em Audiência Público da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, no dia 1° de novembro de 2000.

Assim, Excelência, o promovido em nenhuma de suas denúncias cometeu delito de calúnia, difamação ou injúria, pois não imputou falsamente crime aos denunciados. Ao contrário, procedeu em estrito dever funcional, na condição de funcionário público, munido de provas, depoimentos e documentos comprobatórios irrefutáveis.

O secretário da cidadania e justiça, conjuntamente com as pessoas denunciadas, montaram uma história totalmente inverídica para explicar o fato de terem torturado o Auditor Rivaldo Targino da Costa. Com testemunhas falsas, forjaram ato de apreensão de uma faca, amolada de ambos os lados, numa versão vergonhosa versão de que o Auditor adentrou furtivamente o Gabinete do Secretário com o referido objeto e, por isso, – segundo afirmam seus torturadores –, foi dominado, desarmado e torturado. Com base nessa mentira, corre uma ação de tentativa de homicídio contra o promovente (2002000030116-4, 3ª Vara Criminal), tendo o processo pairado na Delegacia de Ordem Econômica, onde inicialmente já tramitava o Proc. 200.2000.016.780-5, impetrado pelo Auditor através do Ministério Público contra Sinval Alves de Carvalho e Outros (improbidade administrativa) – num patente flagrante de que objetivam pressioná-lo a não prosseguir com as denúncias já formalizadas aos órgãos públicos e divulgadas ao público, inclusive pela Internet (tendo sido inicialmente apresentadas em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa).

Ora, o promovido nunca precisou usar de faca para expor seu ponto de vista, pois a única arma que utiliza é a inteligência, esta, sim, é amolada de todos os lados, mas para fazer o bem, principalmente quanto se trata de sua conduta como fiscal dos cofres públicos.

Por ter sido torturado pelo Sr. José Adalberto Targino Araújo impetrou queixa-crime contra o mesmo através do processo 2000.002.112-1 (remetido ao Superior Tribunal de Justiça).

Há, na Justiça, diversos processos correndo na esfera penal abordando o mesmo fato, arrolando-se testemunhas, inclusive com pedido de proteção de vida, por temerem futuras ameaças. Ao final, a verdade será esclarecida, com base em provas documentais e testemunhais.

O promovido apenas cumpriu dever funcional, em pleno exercício de suas funções de Auditor de Contas Públicas do Estado, na condição de funcionário público que tem a obrigação constitucional de fiscalizar, denunciar todo e qualquer ato irregular no âmbito da Administração Pública. Denunciou, cumpriu seu dever, cabendo as autoridades e ao Poder Judiciário punir os culpados. No entanto, o próprio Ministério Público calou-se e não buscou ao menos investigar as graves denúncias de prática de tortura, obrigando-se o ora promovido a impetrar, no Tribunal de Justiça, no prazo legal, queixa crime por prática de tortura contra o Querelante e Outros (Proc. 2001.002112-1).

Tudo, Excelência, culminou com a demissão abusiva do impetrante, tendo o ato demissionário sido publicado no DOE de 5 de dezembro de 2002.

PRELIMINARES

Inépcia e nulidade da portaria inaugural

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em 22/11/2001 (Acórdão em anexo, aqui adotado como argumentação jurisprudencial; MS 2000.004.215-3; Doc 1), que a Portaria Inaugural, em processo administrativo, deve explicitar os atos ilícitos imputados ao acusado, para que o mesmo tenha pleno conhecimento do teor das acusações:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADA DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, RELATIVAMENTE À PENAL. REJEIÇÃO. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACUSADA PRESA, NOTIFICADA APENAS NA VÉSPERA DA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL. PORTARIA QUE NÃO ESPECIFICA OS FATOS IMPUTADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**
> – A portaria inaugural, no processo administrativo, deve explicitar os atos ilícitos imputados à acusada, para que esta possa defender-se eficazmente, com pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas.
> – É nulo o processo administrativo em que a acusada é intimada para comparecer a audiência de instrução para oitiva de testemunhas apenas na véspera de sua realização, pois, ante a exigüidade de tempo, foi impedida de constituir advogado para acompanhar o ato processual.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Tribunal Pleno. Rel. Des. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO. Rel. Subs. JOÃO BENEDITO DA SILVA. MS 2000004215-3. Jul em 22/11/2001, por unan. Pub. no DJ de 09/01/2001. (Grifamos)

Por não ter atendido a este pré-requisito, o Tribunal Pleno anulou ato de demissão da lavra do Governador do Estado, que havia demitido a Delegada Maria Rodrigues Pereira de Vasconcelos, envolvida com o traficante Fernandinho Beira-Mar.

Ao proferir seu voto, o Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, citou o mestre Hely Lopes Meirelles, que dispensa apresentação:

> O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. <u>Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo</u>. (Grifamos)

E continua o douto Relator:

> A Portaria n° 004/2000 (f. 133), que deu início ao processo administrativo que culminou na demissão da Impetrante, <u>é nulo porque não especifica os fatos imputados à Impetrante, fazendo menção apenas a um inquérito policial contra ela instaurado</u>. (Grifamos)

Jurisprudência do STJ, citada pelo Des. José Martinho Lisboa (Revista do Foro, V. 104, pág. 160) e transcrita pelo Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, na ordem mandamental supra, também compartilha do mesmo entendimento, à luz do Ministro Edson Vidigal:

> **NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**
> – Nulo é o processo administrativo em que a portaria inaugural "deixara de especificar os atos atribuídos ao acusado, salientando que a imputação das faltas cometidas pelo indiciado, de forma objetiva, era imprescindível para que o indigitado autor pudesse exercer plenamente o direito de defesa, traduzindo-se a exigência em requisito essencial para a validade do ato inaugural, cuja inobservância gerou a nulidade da portaria que instaurou o procedimento administrativo.

No caso da Delegada Maria Rodrigues, a Portaria Inaugural, de 04/05/2000 (Doc. 2), citou o nome da acusada, não explicitando, no entanto, os fatos a ela imputados.

Citado ainda no voto do Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro (MS 2000004215-3) decisão do Conselho da Magistratura, na qual foi Relator o Des. Plínio Leites Fontes, conforme publicado no DJ de 06/06/97 (Proc. 1997000249-6):

> A portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, devem explicitar os atos ilícitos atribuídos aos acusado, pois ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas.

Também esse é o entendimento dado ao MS n° 96.003147-0, no qual foi Relator o Insigne Desembargador Marcos Antônio Souto Maior:

> Para sua validade, o inquérito administrativo que visa apurar denúncias contra servidor, deve ser iniciado por portaria que preencha os requisitos legais.

Julgado e decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que "a portaria inaugural, no processo administrativo, deve explicitar os atos ilícitos imputados à acusada, para que esta posa defender-se eficazmente, com pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas", conclui-se que tanto o nome quanto os fatos são imprescindíveis na peça inaugural, pois o acusado deve ter "plenos conhecimento das acusações a ele imputadas". Portanto, deve-se citar o acusado nominalmente, de forma inequívoca, caso contrário como saberia ele que os fatos narrados na peça são a ele imputados?

Já no presente *wri*t, além de não ter sido sequer mencionado o nome do impetrante (qualificação obrigatória), também os fatos foram omitidos, não havendo quaisquer indícios de sua explicitação a partir da Portaria n.° 084/2001 em tela, publicada no DOE de 18/08/2001 (Doc. 3), num flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa.

Sem qualquer sombra de dúvidas, trata-se de uma generalização do absurdo, pois impossível seria alguém se defender de uma acusação demasiadamente genérica, imprecisa, simplória, subjetiva, arbitrária, lacônica, omissa e repleta de cerceamentos, num gritante atentado ao Estado Democrático de Direito em que vivemos. Não tem objeto nem sujeito, fato ou direito. Impossível tamanha barbárie sobreviver aos mais básicos princípios do mundo jurídico pátrio.

Em suma, a Portaria Inaugural n° 048/2001, publicada no DOE de 18/08/2001 (Doc. 3) é **ABSOLUTAMENTE INÉPTA E EIVADA DE NULIDADE.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, em inúmeras decisões, todas unânimes em considerar inepta portaria inaugural que não faz expressa referência aos fatos a serem apurados. O STJ também tem anulado processo administrativo levado a cabo sem observância do devido processo legal. Senão vejamos:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INAUGURAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INÉPCIA. NULIDADE.**
> 1. A portaria inaugural, no processo administrativo, deve explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado, sob pena de nulidade, por inépcia, sem prejuízo do oferecimento de outra, revestida das formalidades legais, pois ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas.
> 2. No processo administrativo disciplinar cumpre seja observado a garantia constitucional do devido processo legal.
> 3. Segurança concedida.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 3ª Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. ROMS 5316/DF (1997/0054855-4). Jul. em 14/10/1998, por unan. Pub. no DJ de 03/11/1998, pág. 00012; JSTJ v. 00001, pág. 00361.

Para ilustrar a jurisprudência supra, do STJ, oportuno transcrever a argumentação do voto do Ministro Fernando Gonçalves, ao comentar os termos da Portaria 249/96, do INCRA:

> **VOTO**
>
> **O EXMO° SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):**
> (...)
> A Portaria inaugural impugnada foi expedida nos seguintes termos:
>
> > I. Designar JUTUIRAM JOSÉ T. MOURA, Procurador, JOSÉ DE ASSIS GONÇALVES, Engenheiro Agrônomo, e JOSÉ CARLOS MENDES PEREIRA, Técnico de Cadastro Rural, todos do Quadro de Pessoal deste Instituto, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processos Administrativos Disciplinar com a finalidade de apurar os fatos constantes do Processo INCRA/N° 21400.0000586/96 e Processo INCRA/N.° 21400.001196/94-4, bem como seus respectivos responsáveis.
> > II. Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação de relatório conclusivo.
> > III. Tornar sem efeito a Portaria/INCRA/P/N.: 213, DE 23 DE AGOSTO DE 1996. (fls. 22)
>
> Neste contexto, verifica-se ser a portaria em questão extremamente genérica, não exteriorizando qualquer fato nem indicando o procedimento de autoria do recorrente, que sua patente ilegalidade, resultou na aplicação da sanção máxima para o servidor público: destituição. Acerca desta peça essencial de instauração de processo administrativo, com sua reconhecida autoridade, HELY LOPES MEIRELLES, ensina:
>
> > "Instauração: a instauração é a apresentação escrita dos fatos e indicação do direito que ensejam o processo. Quando provém da Administração deve consubstanciar-se em portaria, auto de infração, representação ou despacho inicial da autoridade competente; quando provocada pelo administrado ou pelo servidor deve formalizar-se por requerimento ou petição. Em qualquer hipótese, a peça instauradora recebe autuação para o processamento regular apela autoridade ou comissão processante O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. O Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo"
>
> Vê-se, assim, que a portaria tal como ocorre com a denúncia, deve registrar os fatos a serem apurados e indicar as faltas imputadas ao servidor, não como uma formalidade inútil e despicienda, mas para, em última análise, ensejar o integral exercício do direito de defesa, fixando os limites da acusação. Em sendo esta, como sucede in caju, extremamente genérica – por presunção – tem-se como excluídos a ampla defesa e o contraditório, lesionando-se a garantia constitucional do devido processo legal.
> (...)
> Ante o exposto, concedo a segurança para anular o processo administrativo, a partir da Portaria n.° 249, inclusive.

Assim, todo o processo disciplinar administrativo foi anulado, tendo em vista ser a portaria inaugural inepta, isto é, genérica, imprecisa, simplória, subjetiva, arbitrária, lacônica e omissa.

No decorrer do presente *mandamus*, ficará provado ter sido o Impetrante ente demitido de forma arbitrária e abusiva, pois nos autos não há motivos, quer formais ou materiais, para que sofresse os efeitos de tamanha ilegalidade – é isso ficará demonstrado no presente *writ*.

O STJ decidiu (RMS 7186/GO) que "nula é a portaria instauradora do processo administrativo disciplinar que não descreve, satisfatoriamente, os fatos ilícitos a serem apurados, apresentado-se de forma genérica e imprecisa, não proporcionando ao acusado conhecimento pleno das acusações que lhe são imputadas, impossibilitando-o de promover sua defesa".

> **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ESCRIVÃO DE CARTÁRIO. ATO DEMISSÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INSTAURADORA. INÉPCIA. NULIDADE.**
> – Nula é a portaria instauradora do processo administrativo disciplinar que não descreve, satisfatoriamente, os fatos ilícitos a serem apurados, apresentado-se de forma genérica e imprecisa, não proporcionando ao acusado conhecimento pleno das acusações que lhe são imputadas, impossibilitando-o de promover sua defesa.
> – Nulidade da portaria, por inépcia, sem prejuízo de que outra venha ser oferecida, com obediência às determinações legais concernentes.
> – Recurso provido.
> ***Superior Tribunal de Justiç****a. 5ª Turma.* Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106). Rel. p/ Acórdão Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI (299). ROMS 7186/GO. Jul. em 08/04/1997, por unan. Pub. no DJ de 19/05/1997, pág. 20650. (Grifamos)

O STJ reforçou a obrigatoriedade de a portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, explicitarem os atos ilícitos atribuídos ao acusado:

> **ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OMISSÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO. NULIDADE. PROVIMENTO.**
> 1. A portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, devem explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado.
> 2. Ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas.
> 3. Apesar de informal, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal.
> 4. Recurso conhecido e provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 2ª Turma. Rel. Min. PEÇANHA MARTINS. ROMS 1074/SC (1991/001131-3). Jul. em 02/12/1991, por unan. Pub. no DJ de 30/03/1992, pág. 03968; RDA v. 00188, pág. 000136. (Grifamos).

Assim tem julgado o Superior Tribunal de Justiça, deixado explícito, claro, firme, sólido, indubitavelmente insofismável o pensamento que reina naquela Suprema Corte, no sentido de que na portaria inaugural devem os fatos atribuídos ao acusado ser expressos. Não é possível o nome do acusado ser omitido, esquecido, relegado, pois os fatos são atribuídos a ele – acusado, pessoa determinada, a quem cabe, desde então e uma vez plenamente conhecendo o teor da acusação, promover a defesa, tomar todas as providências e até mesmo impugnar a própria portaria publicada. Para isso, a portaria deve explicitar não só os fatos mas ainda o nome do acusado. Caso contrário, desde já, estar-se-ia violado e ferindo violentamente os princípios sagrados do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, como tem assim entendido o STJ, que é o guardião da unidade jurídica pátria, responsável pela unificação do pensamento jurídico brasileiro.

Para dirimir quaisquer dúvidas quanto às inépcia e nulidade da Portaria 048/2001-SCDP, responsável pela demissão de Rivaldo Targino da Costa, Impetrante do presente *writ*, segue-se análise comparativa entre esta portaria e as Portarias 116/2000/SSP, responsável pela demissão de Maria Rodrigues Pereira de Vasconcelos, e 249/96 – INCRA, responsável pela demissão de Lázaro, ambas declaradas ineptas e nulas por via mandamental, nos termos de Acórdãos dos Egrégio Tribunal de Justiça/PB e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

a) Análise da Portaria n.° 116/2000/SSP (inepta e nula)

PORTARIA N.° 116/2000/SSP

Em, 04 DE MAIO DE 2000.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANCÁ PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 158, da Lei n.° 4.273, de 21 de agosto de 1981, artigo 2°, da Lei 4.216, de 1° de dezembro de 1980.

RESOLVE:

01 – Determinar a Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar o envolvimento Dra.ª MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS, Delegada de Polícia Civil, código GPC – 610, Mat. 67.418-4, no Inquérito Policial n.° 1.089/99, que originou o Processo 27.737/2000, ora em tramitação na 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, onde se lhe imputa infração penal, prevista no art. 14 da Lei n.° 6.368/76, estando, portanto, sujeita as sanções do ESTATUTO DA POLÚICIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DA PARAÍBA, Lei n.° 4.373/81, devendo, a Comissão ora designada, obedecer a todos os requisitos constantes do referido Estatuo, Instrução Normativa n.° 004/87, desta Pasta, e demais preceitos em vigor.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA
Secretário da Segurança Pública

Trata a portaria supra de peça inaugural que culminou com a demissão da delegada Maria Rodrigues Pereira de Vasconcelos. Essa portaria foi declarada inepta e nula pelo Tribunal de Justiça/PB:

> A portaria inaugural, no processo administrativo, deve explicitar os atos ilícitos imputados à acusada, para que esta posa defender-se eficazmente, com pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas.

Observas-se ainda que a Portaria n° 116/2000/SSP:

1 – não cita os fatos a serem apurados, limitando-se a enumerar processos;

2 – assemelha-se, nisso a Portaria n° 249/96 – INCRA (declarada inepta e nula pelo STJ) e à Portaria n° 048/2001/SCDP, responsável pela demissão do Auditor de Contas Públicas Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante do presente *writ*.

b) Análise da Portaria n° 249/96 – INCRA (inepta e nula)

> **PORTARIA N° 249/96 – INCRA**
>
> I. Designar JUTUIRAM JOSÉ T. MOURA, Procurador, JOSÉ DE ASSIS GONÇALVES, Engenheiro Agrônomo e JOSÉ CARLOS MENDES PEREIRA, Técnico de Cadastro Rural, todos do Quadro de Pessoa deste Instituto, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processos Administrativos Disciplinar com a finalidade de apurar os fatos constantes do Processo INCRA/N° 21400.0000586/96 e Processo INCRA/N.° 21400.001196/94-4, bem como seus respectivos responsáveis.
>
> II – Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação de relatório conclusivo.
>
> III – Tornar em efeito a Portaria/INCRA/P/N.: 213, DE 23 DE AGOSTO DE 1996. (Grifamos)

Trata a portaria supra de peça inaugural que deu início ao processo de destituição do cargo de Lázaro Vilela de Souza, declarada inepta e nula pelo STJ, nos termos do voto do Rel. Min. Fernando Gonçalves, que considerou ser a portaria em questão extremamente genérica, não exteriorizando qualquer fato nem indicando o procedimento de autoria do recorrente, que sua patente ilegalidade, resultou na aplicação da sanção máxima para o servidor público: destituição.

Do Acórdão, destaca-se:

> A portaria inaugural, no processo administrativo, deve explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado, sob pena de nulidade, por inépcia, sem prejuízo do oferecimento de outra, revestida das formalidades legais, pois ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas.

Observa-se ainda que a Portaria n.° 249/96-INCRA:

1 – tem como finalidade apurar os fatos constantes nos processos enumerados;

2 – não cita os nomes dos acusados;

3 – assemelha-se à Portaria n° 084/2001, responsável pela demissão do Auditor Rivaldo Targino da Costa, Impetrante do presente *writ.*

c) Análise da Portaria n° 048/2001-SCDP

> **PORTARIA N° 048/2001**
>
> João Pessoa, 13 de agosto de 2001.
>
> O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 308, da Lei Complementar N.° 39, de 26 de dezembro de 1985:
>
> RESOLVE determinar à Comissão Permanente de Inquérito, que apure através de Inquérito Administrativo, os fatos constantes no Processo N.° 1872/2001 e seus apensos.
>
> JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES
> Secretário

A Portaria n° 048/2001-SCDP, que culminou com a demissão do Impetrante, não menciona os fatos a serem apurados e tampouco cita o nome da pessoa responsável pelo alegado ilícito.

Facilmente se observa que a Portaria n° 048/2001-SCDP:

1 – não menciona os fatos a serem apurados, limitando-se a enumerar processo e apensos cujos números são intencionalmente omitidos;

2 – não menciona o nome da pessoa responsável;

3 – extremamente genérica e ambígua;

4 – é mais inepta e repleta de nulidades do que as Portarias 249/96-INCRA e 116/2000/SSP, ambas declaradas por unanimidade, em sede mandamental, ineptas e nulas.

Por fim, ressalta-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, concedeu mandado de segurança por falta do *animus* específico de abandono de cargo, decidindo ainda pela necessidade de a portaria inaugural descrever e qualificar os fatos imputados ao servidor:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
– Imprescindibilidade de descrição e qualificação, na portaria de instauração do procedimento, dos fatos imputados ao servidor.
– Ausência de animus específico de abandono do cargo.
– Mandado de segurança concedido.
Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Rel. Min. FONTES DE ALENCAR. MS 7176/DF (2000/0099438-3). Jul. em 13/12/2000, por unan. Pub. no DJ de 19/02/2001, pág. 00134.(Grifamos)

Aplicabilidade do Código Processo Penal à espécie

Portaria inaugural, em processo administrativo, tem a mesma função que a denúncia, no processo penal, devendo ambas obedecer ao art. 41 do CPP, mesmo porque o Código Penal, no seu art. 323, reserva ao delito de abandono de cargo público a pena de detenção de 15 a 30 dias, ou multa:

Art. 232. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Penal – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Portanto, o Código de Processo Penal subsidiariamente se aplica à espécie. No seu art. 41, o CPP determina que a denúncia deverá expor o fato em todas as suas circunstâncias, bem como conter a qualificação do acusado, para que o mesmo tenha pleno conhecimento das imputações de que deve defender-se.

Art. 41. Denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

INÉPCIA. DENÚNICA QUE NÃO DESCREVE O FATO.
É inepta a denúncia que não descreve, ainda que sucintamente, o fato, apenas fazendo referência a peças do inquérito policial onde estaria narrado.
Supremo Tribunal Federal. RTH 57/382. RDB 4/126.

O fato imputado ao réu deve ser na denúncia descrito de forma objetiva, concreta, clara, precisa, de forma a não haver qualquer espécie de dúvida acerca da acusação de que o imputado deve se defender, com eficácia e plena capacidade de utilizar os meios de prova de que dispor.

HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNICA.
– Inepta é a denúncia que não descreve os fatos com precisão e clareza, de modo a definir a atuação dos acusados dos crimes praticados em co-autoria.
– Sem possibilitar o exercício da defesa, pelas falhas da denúncia, tem-se a ação penal como procedimento ilegal, a ser sanado pelo remédio heróico.

– Ordem concedida para anular o processo a partir do despacho de recebimento da denúncia.
Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO. HC 1957/RO (1993/0014013-2). Jul. em 31/08/1993, por unan. Pub. no DJ de 11/10/1993, pág. 21338; RT v. 00700, pág. 00396.(Grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNICA INEPTA. JUSTA CAUSA.
I – A ausência de justa causa só pode ser reconhecida se perceptível de imediato com dispensa ao minucioso cotejo do material cognitivo. Se é discutível a caracterização de eventual ilícito criminal, não há que se trancar a ação penal por ausência de justa causa.
II – A inicial de acusação que, sucinta e genérica, não descreve objetiva e concretamente conduta delitiva e a participação dos denunciados é formalmente inepta, dada a inobservância dos disposto no art. 41 do CPP.
III – Hábeas Corpus parcialmente concedido para anulara o processo a partir da denúncia, inclusive.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FÉLIX FISCHER. HC 14293/PE (2000/0098556-2). Jul. em 15/03/2001, por unan. Pub. no DJ de 16/04/2001, pág. 00110.(Grifamos)

No mesmo sentido dos *Habeas Corpus* 14293/PE e HC 1957/RO, partes grifadas: HC 16924/SP (2001/0062136-0), DJ 22/10/2001, pág. 00340; HC 15051/SO (2000/0128113-5) DJ 13/08/2001, pág. 00287; HC 12921/RJ (2000/0036860-1) DJ 13/08/2001, pág. 00181 – todos do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 564, III, "a" e "e", e IV, do CPP, ocorrerá nulidade nos casos de falta das fórmulas ou dos termos da denúncia, da portaria ou da citação do réu para ver-se processar:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa.

IV – por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Do que até aqui foi exposto, resta indubitavelmente demonstrado ser a Portaria n° 048/2001-SCDP, peça inaugural do processo administrativo disciplinar que demitiu o Auditor de Contas Públicas Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante do presente *writ*, é absolutamente inepta e, portanto, nula, sem eficácia para produzir qualquer efeito jurídico, por não subsistir aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tão duramente consagrados ao longo de anos e anos de sofrimento do cidadão brasileiro, para chegar-se ao atual Estado Democrático de Direito, zeloso pela uniformização das regras jurídicas brasileiras.

A portaria n° 048/20001-SCDP é inepta, por não descrever e qualificar os fatos tidos como ilícitos e imputados ao acusado, para que este pudesse defender-se eficazmente, com pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, pois a peça inicial não descreveu os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, culminando o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo, portanto nulo.

Ao deixar a portaria inaugural de especificar os atos atribuídos ao acusado, limitando-se à imprecisas generalizações, o Impetrante do presente writ teve prejuízos irreparáveis, pois a imputação das faltas cometidas pelo indiciado, de forma objetiva, era imprescindível para que o indigitado autor pudesse exercer plenamente o direito de defesa, traduzindo-se a exigência em requisito essencial para a validade do ato inaugural, cuja inobservância gerou a nulidade, por inépcia, da portaria que instaurou o procedimento administrativo que o desligou do quadro de servidores públicos do Estado da Paraíba.

E só isso bastaria para anular todo o procedimento e reintegra-lo ao seu cargo de Auditor de Contas Públicas, como assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme visto na jurisprudência exaustivamente discutidas neste *mandamus*.

Por outro lado, caracteriza toda essa celeuma denunciação caluniosa, pois os responsáveis pela persecução danosa a um cidadão devem ser punidos, para que não reincidam a cometer tamanha barbárie contra um servidor, que, ao cumprir seu dever legal, foi abusivamente penalizado na esfera administrativa, além de torturado física e psicologicamente pelo secretário da cidadania e justiça, José Adalberto Targino Araújo, primo da autoridade coatora, Governador do Estado, José Targino Maranhão, que assinou portaria de demissão do Impetrante sem ao menos dar vista às 133 páginas que compõem o processo administrativo correspondente, como será demonstrado e provado no decorrer do presente *wri*t. De autoridade julgadora, o Governador do Estado passou a ser autoridade coatora, por ter cometido abuso de poder, além de outros ilícitos igualmente puníveis.

O art. 339, do Código Penal, com a nova roupagem que lhe deu a Lei n° 10.028/2000, tipifica como denunciação caluniosa a instauração de investigação administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que sabe inocente.

> Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que sobe inocente:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
>
> **PROCESSUAL PENAL. PORTARIA INAUGURAL DA AUTORIDADE POLICIAL EM AÇÃO PENAL POR DELITO DE TRANSITO.**
> – Inépcia da portaria, se não descreve o fato de modo a evidenciar a culpa do acusado. Negativa de vigência, que se reconhece, ao art. 41 do CPP. Existência demonstrada de dissídio jurisprudencial. Recurso Especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Rel. CARLOS THIBAU (345). RESP 4016/SC (1990/0006636-0). Jul. em 19/03/1991, por unan. Pub. no DJ de 22/04/1991, pág. 04799; RSTJ v. 00021, pág. 000361.

Da fúria da denunciante

Através do memorando n° 165, de 06 de setembro de 2001 (fls. 077 do PDA), a denunciante, Sra. Carla Maria Figueiredo Ferreira da Silva, Chefe do Departamento da Administração da SCDP/PB, expressa toda sua fúria em prejudicar o Auditor Rivaldo Targino da Costa, Impetrante do presente *writ*:

> Solicitamos um posicionamento dessa Comissão, com relação a situação do Servidor RIVALDO TARGINO DA COSTA, já que o mesmo encontra-se no Relatório de pessoal 0998 (situação irregular).
>
> De acordo com as normas administrativas, este Departamento deve analisar mensalmente o Relatório 0998, para não permanecer o servidor na UTB, quando já estiver em inquérito administrativo.
>
> CARLA MARIA FIGUEIREDO F. DA SILVA
> Chefe do Departamento de Administração (Sic)

A denunciante queria a qualquer custo que o acusado fosse indiciado em inquérito administrativo. Tanto isso é verdade que afirma ter *a priori* mudado a lotação do auditor para o "Relatório de Pessoal 0998" (reservado ao funcionário já indiciado em inquérito administrativo), antes mesmo de qualquer citação ou publicação legal.

Em 09 de agosto de 2001, a denunciante remeteu à Secretaria de Administração Boletim de Alteração da Unidade de Trabalho do Auditor Rivaldo Targino da Costa (fls. 017 do PDA), fazendo a mudança da UTB 1001 (Pessoal Técnico) para a UTB 0998 (Pessoal em Inquérito Administrativo), como visto à fls. 19 do PDA, corroborado pela Chefa da Administração em Exercício, também denunciante, Sra. Valéria Regina Diniz da Silva (fls. 015/6 do PDA).

Estranhando o motivo pelo qual no seu contracheque figurava a mensagem "Pessoal em Inquérito Administrativo", o impetrante questionou o motivo dessa mudança, protocolando Proc. n° 1975/2001 (Doc. 4), no qual requis ao Secretário de Controle da Despesa Pública "certidão informando se existe qualquer comissão ou inquérito administrativo aberto contra sua pessoa" – não obtendo resposta nesse sentido. Pois em caso afirmativo, teria buscado a Justiça, por não ter sido citado em tal processo. Ademais, também requis, no mesmo processo, "cópia de expediente que provocou bloqueio de seus salários (vencimentos e gratificação), bem como identificação da autoridade administrativa responsável pelo ato". Nada lhe fora informado, em total desrespeito ao art. 5° (XXXII e XXXIV, "a" e "b"), da Constituição Federal, que democraticamente assegura o "acesso a registros administrativos e a informação sobre atos de governo" e repudia o "exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública (art. 37, § 3°, II e III), ficando essa desobediência sujeita a impetração de *habeas data* (art. 5°, LXXII, "a").

Para interar-se do ocorrido, o advogado do Impetrante compareceu à repartição e requisitou liberação dos salários retidos, por tratar-se de flagrante ilegalidade e retenção dolosa tipificada como crime (art. 7°, X, CF). Foi encaminhado à secretária da comissão processante, que então lhe exibiu cópia da portaria 048/2001 – SCDP, negando-se, no entanto, mostrar-lhe qualquer processo ou documento que justificasse o não pagamento dos salários do Impetrante (fls. 063/4 do PDA).

Da inexistência de poderes para receber citação

Na procuração passada ao advogado não consta que o mesmo possa substabelecê-la ou delegá-la a terceiro, com ou sem reserva de poderes.

Como se observa (fls. 064 do PDA), os poderes outorgados ao advogado Kerginaldo Cândido Pereira resume-se em:

> **PODERES**: Amplos e ilimitados, com a cláusula *ad judicia* para o foro em geral, podendo assinar isoladamente ou conjuntamente, onde com esta se apresentar, defender a outorgante em qualquer ação em que seja autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer modo interessado, podendo fazer e assinar documentos e requerimentos, propor ações e delas variar, acompanhando-as em todos sos seus termos até final sentença, contestar, acordar, embargar, firmar compromisso, discordar produzir provas, recorrer de despacho ou sentença ou decisão, **como especialmente acompanhar inquérito administrativo movido em face do outorgante**. (Sic)

A expressão "**como especialmente acompanhar inquérito administrativo movido em face do outorgante"** (sic) significa o que está escrito: acompanhar processo no qual o outorgante esteja legalmente citado e chamado a defender-se. *In casu*, o outorgante não estava citado, portanto não havia inquérito administrativo movido "face" do mesmo.

Assim, não poderia o representante do citando, ora Impetrante, ser citado ou notificado, pessoalmente ou pelo correio, para pronunciar-se num processo no qual sequer havia a relação processual iniciado-se, o que só se dá após citação válida.

Não sendo réu ou autor o outorgante, Impetrante do presente *wri*t, sequer citado para iniciar-se a relação processual administrativa, não poderia seu procurador, sem poderes especiais expressos e especificamente autorizados no instrumento procuratório, receber citação, pois só estava autorizado a atuar "em processo movido em face do outorgante", isto é, em processos nos quais houvesse validamente sido citado.

Da inexistência de comparecimento espontâneo

O Código de Processo Civil, no seu art. 38:

> Art. 38. A procuração para o foro conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Grifamos)

O Código de Processo Civil, ao tratar do inventário e da partilha, reforça, no seu art. 1000, que a citação deve preceder a qualquer outro ato processual, como dar vista à parte para arrazoar defesa ou impugnação:

> Art. 1000. Concluída as citações, abri-se vista às partes, em cartório e no prazo comum de 10 dias, para dizerem sobre as primeiras declarações.

Na condição de não estar autorizado para receber citação, o comparecimento espontâneo do advogado à repartição, para juntar petição ou procuração, dar vista aos autos ou até mesmo retirá-lo para conhecimento não implicam citação do réu, conforme tem reiterada e exaustivamente decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz dos Recursos Especiais 64.636/SP, 193.106/DF, 213063/SP, 173.299/SP, 92.373/MG, 23.334/SP, 47.715/RS. Senão vejamos:

> **PROCESSO CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.**
> Se o advogado não estava habilitado a praticar o ato em nome do mandante, pois a procuração não lhe conferia poderes para receber a citação, não há falar em comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º, do CPC). Recurso conhecido e provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. Rel. Min. COSTA LEITE (353). RESP 64636/SP (1995/0020605-6). Jul em 24/11/1998, por unan. Pub. no DJ de 22/03/1999, pág. 00187. (Grifamos)
>
> **PROCESSO CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO**.
> – Não se assimila ao comparecimento espontâneo, a que alude o art. 214, § 1.º, do Código de Processo Civil, a petição em que o advogado, sem poderes para receber _citação, requer, simplesmente, a juntada de _procuração aos autos. Recurso especial conhecido e provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 3ª Turma. Rel. Min. ARI MONTEZUMA. RESP. 193.106/DF. Jul. em 15/10/2001, por unan. Pub. no DJ de 19/11/2001.
>
> **PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 611, CPC. JUNTADA DE PROCURAÇÃO PELO RÉU SEM PODERES ESPECIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.**
> I – Nos termos do art. 611, CPC, "julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor". Logo, apenas ao réu pode ela ser direcionada, salvo se outorgado poderes especiais.
> II – No caso, a procuração anexada aos autos não conferia esses poderes ao advogado para receber citação. Assim, não estando o advogado habilitado

a praticar o ato em nome do mandante, a juntada da procuração não teve a pretendida eficácia. (Grifamos)
Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088). _RESP _213063/SP (1999/0039975-7). Jul. em 10/08/1999, por unan. Pub. no DJ de 20/09/1999, pág. 00067. (Grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. _COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ MEDIANTE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CONTAGEM DO PRAZO PARA DEFESA A PARTIR DAQUELA DATA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CPC, ART. 214, § 1º.
I. A juntada de procuração, pela ré, onde consta poder expresso a seu advogado para receber citação, implica em _comparecimento espontâneo, como previsto no art. 214, § 1º, da lei adjetiva civil, computando-se a partir de então o prazo para o oferecimento da contestação.
II. Defesa intempestiva. Desentranhamento.
III. Recurso especial conhecido e provido.
Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110). RESP 173299/SP (1998/0031542-0). Jul. em 09/06/2000, por unan. Pub. no DJ de 25/09/2000, pág. 29/06/2000. (Grifamos)

CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTANEO. PEDIDO DE VISTA FORMULADO POR PROCURADOR DO REU.
– O simples pedido de vista, subscrito por advogado sem poderes especiais para receber citação, não poder ser considerado como comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir o ato citatório.
– Precedentes do STJ. Recurso Especial não conhecido.
Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. BARROS MONTEIRO (1089). RESP 92373/MG (1996/0021581-2). Jul. em 12/11/1996, por unan. Pub. no DJ de 26/05/1997, pág. 22545.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATORIA. CURSO NAS FERIAS. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO REU.
1. Segundo entendimento firmado por esse colegiado, continua em vigor o art. 35 do Decreto 12.150/34, tendo, assim, a ação renovatória curso nas férias forenses.
2. Simples petição com pedido de vista dos autos, subscrita por advogado sem poderes especiais para receber a citação, não pode ser considerada como comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir o ato citatório.
3. Recurso Especial conhecido e provido.
Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Rel. Min. BUENO DE SOUZA (0205). RESP 23334/SP (1992/0013895-0). Jul. em 06/12/199, por unan. Pub. no DJ de 07/03/1994, pág. 03667. (Grifamos)

PROCESSO CIVIL. EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTANEO.
– Se o advogado não tinha poderes para receber a citação, a simples retirada dos autos de cartório pelo mesmo não induz a aplicação a norma inserida n art 214, § 1°, do CPC.
– Recurso conhecido.
Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Rel. Min. COSTA LEITE (353). RESP 47715/RS (1994/0012853-3). Jul em 23/08/1994, por unan. Pub. no DJ de 26/09/1994, pág. 25649. (Grifamos)

Dessa forma, o advogado Kerginaldo Cândido Pereira, com os poderes outorgado-lhe através da procuração de fls. 064 do PDA, sem poderes especiais expressos para receber citação (ou notificação), nem pessoalmente poderia ser citado em nome do Impetrante do presente *mandamus*. Pelo correio pior ainda! Portanto, através dele, o Auditor Rivaldo Targino da Costa não foi em nenhum momento citado para defender das acusações que lhe foram imputadas pela denunciante.

Da parcialidade da comissão processante

A citação feita sem as devidas cautelas legais é nula, nos termos do art. 247 do CPC:

> Art. 247 – As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

A Lei Complementar Estadual n° 39/85, na Seção II – Dos Atos e Termos Processuais, do Capítulo II – Do Inquérito Administrativo, estipula:

> Art. 288. Autuada a portaria e demais peças pré-existentes, o presidente designará dia, hora e local para a audiência inicial, citado o indiciado e notificando o denunciante, se houver. (Grifamos)
>
> § 1° A citação do indiciado dar-lhe-á conhecimento dos motivos do processo e será feita pessoalmente, por escrito, no prazo de cinco (5) dias, acompanhada de extrato da portaria. (Grifamos)

Ao invés de notificar a denunciantes, Sra. Carla Maria Figueiredo Ferreira da Silva, para prestar depoimento à comissão processante, o presidente delegou-lhe, través do Ofício 005/2001-CPI-SCDP (fls. 073 do PDA), competência para citar o Impetrante.

A denunciante afirma categoricamente, através do memorando n° 164 (fls. 078 do PDA), ter dirigido-se ao Impetrante para citá-lo, mas mesmo teria recusado-se a assinar o termo de citação, sob alegação de que faltavam ser anexados os processos (apensos) que acompanhavam a citação. Eis o teor desse documento, *ipsis litteris*:

> **Memorando n° 164**
>
> João Pessoa, 06 de setembro de 2001.
>
> Em atenção ao Ofício n° 005/2001 dessa Comissão, informamos que apresentamos a Citação n° 001/2001 dessa Comissão, ao Servidor RIVALDO TARGINO DA COSTA, mas não foi possível colher a assinatura do servidor, já que o mesmo se nega a assinar, alegando não conhecer o teor dos apensos ao Processo n° 1872/2001-SCDP, assim numerados: 1439/2001, 1856/2001 e 1876/2001.
>
> CARLA MARIA FIGUEIREDO F. DA SILVA
> Chefe do Depto. de Adm.

Ora, Excelência, basta analisar este procedimento mais de perto para concluir-se pelo seu absurdo. Primeiro, a denunciante é parte ilegítima para proceder a citação do Impetrante, atribuição esta única e exclusivamente de membro da comissão processante, não podendo ser delegada a terceiro, ainda mais quando se trata da denunciante, estranha ao trabalho próprio e indelegável da comissão processante.

Nos termos do art. 150 da Lei Federal n° 8.112/90, aqui aplicável, a comissão processante deve pautar-se imparcialidade dos seus atos. Ao delegar competência à denunciante demonstrou ser parcial, tendenciosa, mal-intencionada, indigna de crédito ou de fé pública.

Depois, a denunciante – ainda que impedida de promover citação em nome de comissão – não juntou 2 (duas) testemunhas idôneas, honestas, honradas, desinteressadas, não-tendenciosas, não-subservientes, competentes, cumpridoras de seus deveres cristãos e de cidadão, observadoras dos princípios éticos e morais, provando ter o acusado recusado-se a dar ciência ao termo de citação. Eis que à espécie subsidiariamente se aplica o art. 161, § 4°, da Lei Federal n° 8112/90, por calar-se a LC 39/85:

> Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciarão do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas:
>
> § 4° – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (duas) testemunhas. (Grifamos)

No seu art. 285, a LC 39/85 proíbe terminantemente a participação de parente do denunciante em sindicância ou comissões:

> Art. 285. Não poderá ser incumbido de proceder a sindicância nem fazer parte da Comissão Permanente de Inquérito, mesmo como Secretário desta, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3° grau, inclusive, do denunciante ou do denunciado, bem como o subordinado deste, ou seu superior imediato.

Ora, se até parente distante do denunciante não pode ser incumbido de proceder processo disciplinar administrativo, mais ainda fica totalmente impedido de praticar ato ou executar procedimento, mesmo que autorizado pelo presidente da comissão processante, o próprio denunciante, ficando incrustado de ilegalidade e, portanto, nulo de pleno direito, qualquer ato ou procedimento perpetrado nessa condição.

A denunciante, ao ser designado pelo presidente da comissão para citar o Impetrante do presente *writ*, deveria, por questão legal e até mesmo de ética, ter declarado-se impedido, nos termos do parágrafo único do artigo supra:

> Incumbe ao funcionário designado comunicar, de imediato, à autoridade competente, o impedimento em que se encontrar, de acordo com este artigo.

Quanto se tratar de procedimento visando punição de servidor, a delegação de competência é terminantemente vedado pela LC 39/85:

> Art. 330. Salvo os casos de atos de nomeação, de reversão ou de punição, poderá haver delegação da competência.

Em processo disciplinar administrativo, que objetiva punição de servidor, inadmissível, nos termos do art. 330 da LC 39/85, delegação de competência, ainda mais da comissão para a denunciante.

Dessa forma, conclui-se que a denunciante não poderia jamais tomar parte da comissão processante, recebendo do presidente delegação de competência para citar o denunciado, caracterizando esse procedimento flagrante ilegalidade e parcialidade tendenciosa da comissão, imbuída de má-fé e intenção maldosa em prejudicar o Impetrante.

Da inexistência de citação por carta ao advogado

Sem observar a Lei e o entendimento jurisprudencial consolidado, supracitados, a douta comissão delegou à denunciante competência para esta notificar, por carta, o Impetrante e seu advogado (fls. 072 e 074 do PDA). A denunciante, Sr. Carla Maria Figueiredo Ferreira da Silva, remeteu missiva para o endereço do advogado, para este apresentar defesa no prazo de dez dias (fls. 081/2 do PDA). A denunciante também diz ter tentado citar o Impetrante (fls. 078 do PDA).

A carta foi recebida por terceiro, sem qualquer procuração do Impetrante para tanto, conforme mostra as assinaturas constantes às 076 e 081, comparadas à da folha 063, do PDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 223 do CPC, a citação por carta deve ser feita ao réu, exigindo-lhe o carteiro que assine o recibo:

> A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

A notificação remetida ao Dr. Kerginaldo Cândido Pereira e recebida por estranho é nula três vezes, pois foi recebida por terceiro, sem poderes expressos para receber citação ou notificação em nome do Impetrante, além de remetida, por agente incompetente (denunciante) antes mesmo de validamente citado o Impetrante, quando a relação processual sequer inexistia.

Como já demonstrado, nem o próprio advogado poderia ser citado ou notificado, se não lhe fora outorgado poderes especais expressos para receber citação. A um estranho, sem poderes especiais expressos para receber citação, também fica vedado citá-lo em nome do Impetrante.

O Impetrante não podia ser citado ou notificado através de estranho, ainda mais quando nem o seu procurador legal detinha poderes expressamente autorizados para essa finalidade. Também não tinha o causídico autorização para substabelecer os limitados poderes que recebera.

A citação é pessoal, intransferível. A Lei Complementar Estadual 39/85 através do § 1° do seu art. 288, corrobora o art. 215 do CPC:

> A citação do indiciado dar-lhe-á conhecimento dos motivos do processo e será feita pessoalmente, por escrito, no prazo de cinco (5) dias, acompanhada de extrato da portaria. (Grifamos)

Na jurisprudência pátria, exaustivamente já vista, reiteradamente confirmada pelo STJ, é unânime o entendimento de ser nula e sem qualquer eficácia citação feita a advogado sem poderes especiais expressos para recebê-la, ainda que o advogado peça vista aos autos, junte procuração, retire os autos da repartição ou afirme estar o réu "amplamente qualificado" num processo e apensos inexistentes, supostamente apensados a um outro, do qual também não tem o procurador qualquer conhecimento.

Na jurisprudência supra, percebe-se que na procuração devem constar "poderes expressos para receber citação", para então valar-se em citação feita ao advogado.

Nula é a notificação ou citação feita sem as devidas cautelas legais, nos termos do art. 215, C/C os arts. 223 e 245, parágrafo único e 247, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício (art. 267, § 3°, do CPC):

> Art. 215 – Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.
>
> Art. 247 – As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

O CPC, no parágrafo único do seu art. 223, retorna a observar que a citação é pessoal:

> A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. (Grifamos)

Da inexistência de citação feita pelo correio

Em 04 de setembro de 2001, o Impetrante foi avisado de que estava a sua disposição, nos Correios, até o dia 04 de outubro de 2001, o objeto postal sob registro RI0066709339 (Doc. 5).

No dia 20 de setembro de 2001, o Impetrante foi aos Correios para retirar a correspondência. No entanto, informaram-lhe que o carteiro já havia saído para devolver o referido objeto, afirmando ainda um funcionário que houve um erro por parte dos Correios, ao devolver a correspondência antes do prazo estipulado no "Aviso de Chegada" de ordem n° 554, no qual está escrito "a sua disposição até 04/10/01" (Doc. 5).

Após várias tentativas para localizar a correspondência, o Impetrante voltou aos Correios no dia 10 de outubro de 2001 e solicitou ao chefe responsável termo de declaração do ocorrido (Doc. 6).

O Impetrante ficou sem tomar ciência do teor da referida correspondência, até ter dado vista ao processo n° 01419461-9 (PDA), quando ficou sabendo tratar-se aquela missiva de termo de citação por carta, para defender-se da acusação de abandono de cargo. Esta informação só lhe foi possível no dia 12 de dezembro de 2001 (Doc. 7), quando o referido processo baixou na Procuradoria Geral do Estado, após o ato de demissão ter sido publicado no dia 05 de dezembro de 2001 (Doc. 8).

Dessa forma, mais uma vez houve cerceamento de defesa, sendo o Impetrante ludibriado, confundido, quando oficialmente a carta de citação estava disponível ao destinatário até o dia 04 de outubro de 2001 e, inexplicavelmente, foi devolvida ao remetente 15 (quinze) dias antes do prazo fixado pela Empresa de Correios e Telégrafos, no dia 20 de setembro de 2001.

O Aviso de Recebimento (Doc. 5), referente ao AR RI0066709339, encontra-se disperso nos autos, constituindo-se de folha não-numerada e sem qualquer assinatura da comissão processante, sendo totalmente desconhecida a data de sua juntada aos autos, data esta imprescindível para que fosse decretada revelia do destinatário (caso houve até então corrido o processo de acordo com o princípio do devido processo legal, duramente consagrado no ordenamento jurídico pátrio).

Ora, ao ser inserido aos autos tão só no dia 12/12/2001 (Doc. 7), após ter sido o ato de demissão do Impetrante publicado, está caracterizada violação do princípio da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com total cerceamento de defesa, pois só depois de juntada do "Aviso de AR" nos autos, até para confirmar não ter sido o destinatário encontrado, poder-se-ia falar em revelia.

Da inexistência de notificação de chefe imediata

Por fim, destaque-se ainda que a comissão processante não obedeceu ao art. 289 da Lei Complementar n° 39/85, não fazendo a citação da chefe imediata do Impetrante, Auditora Gilva Janete Santos de Aquino (fls. 088 e 091 do PDA):

> Art. 289. Aos chefes direitos dos servidores citados ou notificados a comparecer perante a comissão de inquérito, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Ora, não notificou a chefa do Impetrante porque este não havia sido validamente citado, pois, "aos chefes dos servidores citados será dado imediato conhecimento dos termos da citação" implica que só depois de citado o servidor, notificar-se-á o chefe. Como o servidor Impetrante não foi em nenhum momento citado, sua chefa também não foi notificada – prova cabal e irretorquível de que não houve citação válida do Impetrante e, em conseqüência, nulo são todos os atos praticados no seio de um processo ao qual não foi chamado para defender-se.

O Código de Processo Penal também determina, como requisito essencial e sem o qual se eiva de nulidade a citação, a necessidade obrigatória de ser o seu chefe igualmente notificado:

> Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juízo,como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

Ao não citar a chefa-imediata do Impetrante, a douta comissão processante descumpriu esta regra processual, tão explicitamente expressa tanto no Código de Processo Penal quanto na própria Lei Complementar Estadual n° 39/85.

Caso notificada, a chefa-imediata do Impetrante teria, sob pena de cometimento de omissão, comunicado a comissão processante tratar-se de denúncia vazia e desprovida de qualquer força probante, a acusação da Sra. Carla Maria Figueiredo Ferreira da Silva, pois o acusado de fato estava cumprindo ordens de sua chefa-imediata, executando procedimento de auditoria no Colégio Hildon Bandeira (Ordem de Serviço n° 272/2000, Doc. 9), em serviço externo, dispensado de assinar o ponto ou assinar freqüência enquanto durasse o trabalho – e em absoluto em nenhum momento se afastou do seu trabalho. Por falta de objeto e improcedência da acusação, à douta comissão processante caberia sugerir à autoridade instauradora o conseqüente arquivamento do pleito.

Tendo essa omissão dolosa influenciada na apuração da verdade substancial e na decisão da causa, suficiente aplicação, *in casu*, do § 1º do art. do CPP, para declarar nulo o procedimento administrativo que demitiu o Impetrante:

> A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Nos termos do art. 564, III, "a" e "e", e IV, do CPP, ocorrerá nulidade nos casos de falta das fórmulas ou dos termos da denúncia, da portaria ou da citação do réu para ver-se processar.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil (art. 248) reza que, anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam:

> Art. 248 – Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Dessa forma, o comportamento omissivo da comissão processante, descumprindo determinação legal exaustivamente expressa na legislação vigente, resultou grave prejuízo para a defesa do Impetrante, motivo de nulidade absoluta do ato praticado com inobservância do estipulado nos art. 289, da LC 39/85, corroborado pelo art. 359, do CPP.

Portanto, aplica-se à espécie o estatuído nos art. 248, do CPC, bem como o art. 564, III, "a" e "e", e IV, do CPP, para declarar-se nulo o processo administrativo *sub judice*, que vitimou o Impetrante no que lhe há de mais sagrado: seu emprego, de onde unicamente obtém o sustendo seu e de sua família.

Data maxima venia, além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado da Paraíba, Lei Complementar n° 39/85, e, subsidiariamente, na Lei n° 8.112/90, eis que perfeitamente se aplicam à presente lide o que dispõem o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, posto que da acusação abusivamente imputada ao Impetrante, tipificada como "abandono de cargo" (art. 287, da LC n.° 39/85, art. 138, da Lei n° 8.112/90, e , desde 7 de dezembro de 1940, art. 232, do Código Penal Brasileiro), podem resultar efeitos cíveis (morais e patrimoniais) e penais, valendo esse princípio para todas as instâncias jurídicas em que pousar a presente demanda, na defesa das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Como demonstrado no desenrolar peticionário da presente via mandamental, na acusação abusiva de "abandono de cargo", falsa e dolosamente imputada ao Impetrante, configuram-se, de fato e de direito, do lado da parte acusadora, os crimes de denunciação caluniosa (art. 339), calúnia (art. 138), difamação (art. 139), injúria (art. 140), comunicação falsa de crime (art. 340), falso testemunho (art. 342), todos do Código Penal Brasileiro, além de restar caracterizado crime de abuso de autoridade, nos termos dos arts. 3°, letra "j", 4°, letra "h", da Lei n° 4.898/65.

Inobservância do princípio da contagem do prazo

Acrescente-se que, ainda que fosse válida a citação feita pelo correio a pessoa estranha a relação processual (fls. 81 e 82, do PDA), o prazo para defesa só começaria a contar a partir da juntada do "Aviso de Recebimento" (fls. 080 do PDA) aos autos, nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil:

> Art. 241 – Começa a correr o prazo:
>
> I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Reza ainda o CPC, no bojo do parágrafo único do art. 802:

> Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:
>
> I – de citação devidamente cumprido.

Acontece que a douta comissão processante, autoritária como sempre, também não respeitou a esse princípio legal. Juntou aos autos o "Aviso de Recebimento" (fls. 81 e 82 do PDA) no dia 20 de setembro de 2001 (fls. 80 do Doc. 01), passando a correr o prazo de 10 (dez) dias desta data, estendendo-se, portando, até o dia 30 de setembro de 2001.

Mas, inexplicavelmente eis que ainda não citado o Impetrante, a comissão processante publicou (fls. 103/9 do PDA) no Jornal A União e no Diário Oficial do Estado, nos dias 25, 26 e 27 de setembro de 2001, edital de chamamento (citação no caso de abandono de cargo, art. 308 da LC 39/85), com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, isto depois de transcorridos 38 (trinta e oito) dias da publicação da portaria inaugural no DOE do dia 18 de agosto de 2001 (fls. 051 do PDA).

De fato, com a publicação do edital de chamamento tão-somente em 25/09/2001, a comissão processante pretendia dar a entender ter iniciado os trabalhos conforme incumbência da portaria inaugural de 048/2001, publicada no DOE de 18/08/2001, trinta e oito dias passados.

O edital de citação (ou de chamamento) deveria ter sido publicado no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados da data da publicação da portaria inaugural, no dia 18/08/2001, no , conforme reza o art. 287, C\C § 1° do art. 308, da Lei Complementar Estadual n° 38/85:

> Art. 287. O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo improrrogável de oito (8) dias, contados da data da publicação do ato que motivou a sua instauração, e concluído no de noventa (90) dias, a contar da data da instauração. (Grifamos)
>
> Art. 308. Em caso de abandono de cargo ou função instaura-se o processo mediante portaria do Diretor-Geral ou órgão equivalente, em razão de comunicação do órgão de pessoal.
>
> § 1° A comissão iniciará seus atos fazendo publicar no Diário Oficial do Estado, por três (3) edições, edital de chamamento para o funcionário faltoso apresentar defesa e justificação das faltas, no prazo de dez (10) dias.

A portaria inaugural fixou o rito processual estabelecido nos arts. 308 a 310 da LC 39/85 (abandono de cargo):

> **PORTARIA N° 048/2001**
>
> João Pessoa, 17 de agosto de 2001.
>
> **O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLCIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 308, da lei Complementar n° 39, de dezembro de 1985:
>
> **RESOLVE** determinar à Comissão Permanente de Inquérito que apure através de Inquérito Administrativo, os fatos constantes no Processo n° 1872/2001 e seus apensos.
>
> João Laércio G. Fernandes
> Secretário (Sic)

Expressamente determinando a portaria inaugural o rito do art. 308, o Impetrante deveria ter sido citado através de edital de chamamento, publicado no prazo improrrogável de oito dias após a publicação da peça inaugural.

No entanto, afirmam ter citado o Impetrante pessoalmente, através do seu advogado, por carta e, finalmente, por edital. A Lei é clara: "em caso de abandono de cargo, comissão iniciará seus atos fazendo publicar no Diário Oficial do Estado, por três (3) edições, edital de chamamento para o funcionário faltoso apresentar defesa e justificação das faltas, no prazo de dez dias" (art. 308, *caput* e parágrafo único, da LCE n° 39/85).

Dessa forma, se realmente houvesse abandono de cargo, o primeiro ato da comissão processante seria a publicação do edital de chamamento, e no prazo de oito dias contados a partir da publicação da portaria inaugural. Seguiram outro caminho, tentando citar o acusado pessoalmente e por carta. Passados cerca de 40 dias é que publicam o edital de chamamento – ainda mais quando o Impetrante há dois meses havia terminando sua ordem de serviço e encontrava-se presente no seu posto de trabalho, na sede da SCDP, em local certo e conhecido.

Em suma, o edital de chamamento deveria ter sido publicado peremptoriamente até o dia 27 de agosto de 2001, quando então a comissão iniciaria seus trabalhos, e não depois de um período de trinta e oito dias, fora do prazo estipulado pelo art. 287, C\C § 1° do art. 308, da Lei Complementar Estadual n° 38/85.

Citação editalícia feita no dia da morte de irmão

Ademais, a citação editalícia, feita nos dias 24 a 27 de setembro de 2001 (fls. 103 a 109 do PDA), não tem qualquer validade, pois no dia 23 de setembro de 2001 o irmão do Impetrante veio a falecer, vítima de acidente de trânsito (fls. 119 do PDA e Certidão n° 13.456, Doc. 10), não podendo o Impetrante ser citado no período de 23 a 30 de setembro de 2001, nos termos do art. 217 do Código de Processo Civil:

> Art. 217 – Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:
>
> II – ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, <u>no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes</u>. (Grifamos)

A LC 39/85 concede afastamento de oito dias por porte de parente:

> Art. 218. Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá deixar de comparecer ao serviço, a partir do dia em que ocorrer:
>
> I – até oito (8) dias consecutivos, por motivo de:
>
> b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos ou irmãos.

Ora, se nesse período o funcionário não perde qualquer direito ou vantagem, não poderia ser citado, pois estar-se-ia cerceando o seu direito sagrado de defesa. Ao ser citado por edital nos dias 24 a 27 de setembro de 2001, quando sabiamente faleceu o seu irmão do dia 23/09/2001, domingo, sofreu flagrante atentado ao seu direito de ampla defesa.

Assim procedendo, a comissão processante desobedeceu determinação legal, com patente violação do art. 218, I, "a", da Lei Complementar Estadual n° 39/85, e do art. 217, II, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se ainda que no dia 24 de setembro de 2001 o Impetrante não estava em lugar incerto ou ignorado, uma vez que sabidamente estava em lugar conhecido e certo, na cidade de Araruna/PB, providenciando o sepultamento do seu irmão (fls. 119 do PDA e Doc. 10), Ivonaldo Targino da Costa, vítima de acidente de trânsito, fato público e notório, veiculado pela imprensa falada e escrita e até divulgado pela Internet, no site www.verbas.cjb.net. Estava de luto e dispensado de comparecer ao serviço, por expressa autorização legal (art. 218, I, da LC 39/85), até o dia 01/10/2001. Sempre estive no seu posto de trabalho e em nenhuma hipótese abandoou ou teve a mais tênue intenção de abandonar o seu cargo (como ficará demonstrando na presente petição).

> **VEREADOR, QUE É FUNCIONÁRIO DO ESTADO. DEMISSÃO POR ABANDNO.**
> – O Impetrante não poderia ser validamente citado por edital, como foi, para o processo administrativo pelo alegado abandono de emprego, uma vez que era sabidamente vereador e estava em lugar conhecido e certo.
> – Assim, forçoso será considerar nulo o processo administrativo em que se baseou o ato demissório, bem como , em conseqüência invalidar este ato.
> – Segurança concedida.
> ***Supremo Tribunal Federal***. Tribunal Pleno. Rel. Min LUIZ GALLOTTI. ROMS 14661/Paraná. Jul. em 23/08/1965, por unan. (Grifamos)

No dia 28 de novembro de 2001, o Impetrante protocolou o Processo n° 2203/2001 (DOC Tal), informando ao Titular da SCDP, João Laércio G. Fernandes, a respeito da morte do seu irmão, bem como reiterou o pedido de desbloqueio de seus salários:

> Reitera sejam seus salários em atraso, com vantagens e gratificações, pagos, para que não venha a sofrer outras perdas e danos, familiares, econômicas ou morais, pelo que acionará a JUSTIÇA, para reparação pertinente e punição dos culpados.

Portanto, a citação editalícia do Impetrante no dia da morte de seu irmão e nos oito dias seguintes (fls. 103/9 do PDA) caracteriza cerceamento de defesa, violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do *due process of law,* duramente consagrados no Estado Democrático de Direito em que vivemos, sendo viciada, inválida, ilegal, e, portanto, nula a citação e todos os procedimentos que a partir dela foram processados.

Pois bem, processo acusatório, no qual o acusado não foi citado para exercer o seu direito sagrado de defesa, é nulo e dele não se emana qualquer relação jurídica, como frisa o CPC, no seu art. 214:

> Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

No Recurso Especial 2008/SP, a 3ª Turma do STJ decidiu, nos termos do voto do Ministro Dias Trindade, que "o processo sem citação é processo nulo. A citação irregular corresponde à citação inexistente e as intimações são indispensáveis a todo momento. Daí a importância de se intimar todo e qualquer praceamento. A inobservância desse preceito simplesmente quebra o contraditório e anula a garantia do devido processo legal".

> **PROCESSUAL CIVIL. EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. ARREMATAÇÃO. BEM IMOVEL. TITULAR DO DOMINIO. TRANSCRIÇÃO IMOBILIARIA.**
> I – O processo sem citação e processo nulo. A citação irregular corresponde à citação inexistente e as intimações são indispensáveis a todo momento. Daí a importância de se intimar todo e qualquer praceamento. A inobservância desse preceito simplesmente quebra o contraditório e anula a garantia do devido processo legal. É fundamental que, no que concerne com o bem arrematado, constem do edital os dados relativos ao registro do imóvel, situação jurídica, qualificação, ônus, bem como os nomes dos que perfazem a cadeia dominial (principio da continuidade). Essas cautelas legais têm por escopo evitar que a venda judicial se efetive com base em assentamento já ultrapassado, com omissão de titular de direito real sobre o bem excutido ou eventuais acessões nele realizadas.
> Inteligência dos artigos 684; 686 e 698 do CPC.
> II – Recurso conhecido e provido.
> **Superior Tribunal de Justiça**. 3ª Turma. Rel. Min. DIAS TRINDADE. Rel. da Apel. Min. WALDEMAR ZVEITER RESP 2008/SP ((1990/0000647-3). Jul. em 10/06/1991, por unan. Pub. no DJ de 02/09/1991, pág. 11809; LEXSTJ V. 00031 MARÇO/1992, pág. 00039.

Com base em jurisprudência exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7005/BA), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, nos termos do voto do Relator Antônio de Pádua Lima Montenegro, que processo administrativo que objetiva impor sanção disciplinar a servidor público só tem validade se a a citação do servidor foi efetuada de modo a oportunizar defesa eficaz, sob pena de nulidade do procedimento:

> **CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DEMISSÃO POR ABANDONO DE EMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE COM ENDEREÇO E LOCAL DE TRABALHO CERTO. FORMA DE CITAÇÃO QUE VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**
> – Para a validade do processo administrativo que objetiva impor sanção disciplinar a servidor público, deve sua citação ser efetuada de modo a oportunizar defesa eficaz, sob pena de nulidade do procedimento.
> – "A garantia constitucional (CF, art. 5.º, IV) seria nenhuma se o meio usual de garantir a ampla defesa fosse a publicação de edital na imprensa oficial; a citação por edital só se legitima, se frustradas as tentativas de citação pessoal – regra que vale tanto para o processo judicial quanto para o processo administrativo". ***Superior Tribunal de Justiça.*** 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER. Decidido por unanimidade no ROMS 7005/BA (199600241740), em 23/09/1997.
> – Conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Pleno. Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro. Mandando de Segurança. Jul. em 17/05/2000, por unan. Pub. no DJ de 28/05/2000. Originária. (Grifamos)

Em não tendo sido o ora Impetrante sequer citado, quer pessoalmente, quer pelo correio, quer por edital, todo o processo administrativo disciplinar é nulo, pois eis que estão caracterizados cerceamento de defesa e violação aos princípios do divido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, desrespeitando a douta comissão processante até mesmo a Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n° 20, do Supremo Tribunal Federal:

É necessário processo administrativo com ampla defesa para demissão de funcionário admitido por concurso.

Da inexistência de julgamento

O processo administrativo disciplinar constitui-se de três fases: instauração, inquérito e julgamento. A fase de inquérito subdivide-se em instrução, defesa e relatório. Portanto o processo começa com a fase de instauração e termina com a de julgamento, igualmente imprescindível.

Na primeira fase, a autoridade instauradora publica a peça inaugural, constituindo a comissão e mencionando expressamente e com precisão os fatos a serem apurados, alem de nomear a pessoa responsável pela alegada ilicitude.

Na última fase, a autoridade julgadora aprecia, de forma fundamentada, o relatório da comissão processante, aplicando ou não a punição ao servidor *sub judice*.

Nem sempre a autoridade instauradora coincide com a autoridade julgadora, mas só esta é competente para aplicar a penalidade. Se a autoridade instauradora tiver a competência para aplicar a punição, ela também será a autoridade julgadora.

No processo disciplinar administrativo sempre se atentará para os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sob pena de nulidade absoluta.

Todos os regulamentos seguem essa dinâmica, duramente consagrada na jurisprudência de nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei Federal n.° 8.112/90, no seu art. 151, exemplifica:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

A Lei 8.112/90 reservou os arts. 167 a 173 só para disciplinar a fase de julgamento. Nessa etapa, o processo pode ainda ser anulado e o indiciado inocentado. O julgador pode devolver o processo à comissão ou a autoridade instauradora para saneamento de vícios. Pode também constituir nova comissão e repetir o feito. No entanto, se decidir aplicar a punição, sua decisão há de ser fundamentada.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3.° Se a penalidade proposta for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão, contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandar-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Agora, vejamos o rito da Lei Complementar Estadual n.° 39/85, que começa a falar na fase de julgamento a partir do § 1.° do art. 287:

Art. 287. O inquérito administrativo deverá ser iniciado no <u>prazo</u> improrrogável de oito (8) dias, <u>contados da data da publicação do ato que motivou a sua instauração</u>, e concluído no de noventa (90) dias, a contar da data da instauração. (Grifamos)

§ 1.° O prazo estipulado no "caput" deste artigo diz respeito aos trabalhos específicos da comissão de inquérito, não compreendendo o período reservado ao julgamento. (Grifamos)

O julgamento deverá ser acompanhado do rol de razões que levaram a autoridade julgadora a fazer juízo de valor a respeito do que lhe fora apresentado. Em outras palavras, o julgamento há de ser fundamentado, com base nas razões da convicção da autoridade julgadora, nos fatos apontados pela comissão processante e nos principais dispositivos jurídicos que tipifiquem a conduta delitiva do indiciado.

No presente caso, a comissão processante encerrou os trabalhos no dia 05/11/2001 (fls. 130 do PDA), remetendo os autos à autoridade instauradora no dia 12/11/2001 (fls. 131 do PDA).

A autoridade instauradora, incompetente para julgar a demanda (art. 266, I, C/C art. 330, da LC 39/85), despachou o processo no dia 27/11/2001 para o Secretário da Administração, também incompetente para apreciar o relatório da comissão processante e decidir sobre a punição proposta.

Nos termos do art. 302, da LC 39/85, a autoridade instauradora, Secretário da SCDP (fls. 051 do PDA), deveria ter submetido, justificadamente e dentro do prazo de julgamento preliminar de 20 dias, a conclusão de sua apreciação à autoridade julgadora, que, por sua vez, teria o prazo de vinte (20) dias para proceder ao julgamento final da lide administrativa (art. 302, § 1.°, LC 39/85).

No entanto, o Secretário João Laércio G. Fernandes, ao invés de justificada e fundamentadamente propor à autoridade julgadora (Governador do Estado) a sua pretensão, seu julgamento preliminar limitou-se apenas a uma frase de três palavras, sendo demasiadamente genérico e lacônico, sem emitir qualquer justificativa, fundamentação ou juízo de valor (fls. 132 do PDA):

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. De acordo com o Relatório da Comissão.

2. Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Administração para as providências cabíveis.

Em: 27/11/2001

JOÃO LAÉRCIO G FERNANDES
SECRETÁRIO

A autoridade instauradora, em estrita obediência ao art. 302 da Lei Complementar n.° 39/85, deveria propor, de forma justificada, à autoridade competente (Governador do Estado), a aplicação da penalidade. Qual a fundamentação para afirmativa "de acordo com o relatório da comissão"? Nenhuma!

A autoridade instauradora não cumpriu a lei. "Queimou" a fase de julgamento preliminar. Omitiu-se diante da responsabilidade legal de propor, justificadamente, ao Governador do Estado (autoridade julgadora final) um engodo, uma armação, uma montagem maquiavélica, uma farsa, um embuste covarde, antiético e mesquinho. Acovardou-se a emitir qualquer juízo de valor sobre a simulação fraudulenta que tinha em mãos. Ainda pior, remeteu o processo a uma pessoa incompetente, incapaz de proceder ao julgamento final, descumprindo o que determina a LEI (art. 301, *caput* e §§ 1.° e 2.°, da LC 39/85).

Dessa forma, além de flagrante abuso de poder, houve cometimento de crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Na Secretaria da Administração, o processo disciplinar administrativo foi protocolado no dia 03/12/2001, recebendo o número 01419461-9/SA (PDA). Passou pela Diretoria de Recursos Humanos (02/12/2001), Assessoria do DRU (05/12/2001), DRH (07/12/2001) e voltou para Secretaria de Controle da Despesa Pública (10/12/2001), já contendo a última folha, de número 133, com o carimbo de publicação do ato punitivo de demissão.

Na Secretaria de Administração, o processo foi diretamente parar nas mãos da Diretora de Recursos Humanos Maria Hermínia Pimenta Correia Lima, que por sua vez despachou, em 10/12/2001, a referida peça processual de volta para a comissão processante, na SCDP, ordenando proceder de acordo com o art. 287, § 6.°, da Lei Complementar n.° 39/85 (fls. 133 do PDA).

Vejamos o que diz o § 6.° do art. 287 da LC 39/85:

> Os autos do inquérito serão elaborados em duas (2) vias. Após a conclusão do inquérito, a feição original será arquivada na Procuradoria Geral do Estado, e a cópia irá para o arquivo da comissão processante.

Ora, o inquérito é parte integrante do processo, de modo que todo o Processo Disciplinar Administrativo (PDA), na sua via original baixou na Procuradoria Geral do Estado no dia 13 de dezembro de 2001 (Doc. 7), constituindo-se de 133 páginas. Na folha 133, observa-se o carimbo da Secretaria da Administração, informando ter sido publicado o Ato Governamental n.° 1129/2001, de demissão do Impetrante (Doc. 8), no Diário Oficial do Estado do dia 06/12/2001.

A pena de demissão foi aplicada, mas não houve julgamento. Faltou julgamento (preliminar) da autoridade instauradora (Secretário da SCDP). Faltou julgamento final da autoridade julgadora (Governador do Estado).

O fato é que em nenhum momento o processo foi encaminhado à autoridade julgadora para ser apreciado o relatório da comissão processante. A fase de julgamento foi simplesmente "queimada" dos autos. Acontece que a Lei não admite punição sem julgamento correspondente, pois no Brasil não há tribunal de exceção e o

processamento jurídico deve seguir o devido processo legal, sob pena de nulidade, como já exaustivamente demonstrado.

O Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, autoridade coatora, assinou o decreto de demissão sem saber do que se tratava e aqui cometeu abuso de poder e crime de responsabilidade. Tinha vinte dias para julgar a demanda (art. 302, 1°, da LC 39/85), mas levou apenas três segundos para assinar o ato de demissão, aplicando a penalidade máxima de demissão, sem se preocupar com a ilegalidade do ato que praticara. Violou os arts. 301, §§ 1.° e 2.°, 302, § 1.°, C/C 266 C/C 330, da própria Lei Complementar n.° 39/85, o próprio dispositivo jurídico em que se baseou para aplicar a pena objeto do seu ato, totalmente enrustido de abuso de autoridade.

Para não haver qualquer resquício de dúvida quanto a isso, vejamos o que determina a LC 39/85:

> Art. 266. São competentes para aplicação das penas disciplinares:
>
> I – o Governador do Estado, em qualquer caso e, privativamente, os de demissão, de declaração de perda do cargo, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade.
>
> Art. 330. Salvo os casos de atos de nomeação, de reversão ou de punição, poderá haver delegação de competência.
>
> Art. 301. Recebendo o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá, sob pena de responsabilidade, proferir, no prazo de vinte (20) dias, o seu julgamento.
>
> § 1.° Quando a autoridade julgadora constatar a existência de vício formal no processo, determinará o seu reexame pela comissão, fixando, para tanto, prazo máximo de trinta (30) dias, reiniciando a correr o prazo de julgamento a partir do retorno do processo.
>
> § 2.° Os atos administrativos que formalizem o julgamento deverão fazer referência aos principais fatos apontados pela comissão, às razões da convicção da autoridade julgadora e aos dispositivos legais embasadores da decisão. (Grifamos)
>
> § 3.° Concluído o relatório, será o processo encaminhado à autoridade que houver determinado a instauração.
> § 4.° Se o processo não for julgado no prazo deste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo ou função, onde aguardará o julgamento.

Observa-se que o indiciado aguardará o julgamento (art. 301, § 4.°). Aqui, a Lei mais uma vez deixa claro que deve haver fase de julgamento. Aliás, a fase de julgamento no processo administrativo é tão indispensável que a Lei Complementar n.° 39/85, nos seus arts. 301 e 302, cita o termo "julgamento" nada menos do que dez (10) vezes.

No § 1.º do seu art. 287, a LC 39/85 reserva um "período" para a fase de julgamento. No *caput* do seu art. 301, especifica esse período como sendo o prazo de vinte dias. Esse prazo é igualmente concedido tanto à autoridade instauradora (responsável pelo julgamento preliminar) quanto à autoridade julgadora (responsável pelo julgamento final).

No seu art. 302, § 1.°, a LC 39/85 cria o conceito de "julgamento final":

> Na hipótese deste artigo, o prazo para **julgamento final** será de vinte (20) dias.

O julgamento final cabe à autoridade julgadora, capaz de aplicar a penalidade máxima de demissão (art. 266, I, LC 39/85).

No julgamento final, deve-se observar os critérios estabelecidos nos §§ 1.° e 2.° do art. 301 da LC 39/85. Assim, a Lei, nessa fase, concede à autoridade julgadora um prazo de vinte dias, analogamente ao julgamento preliminar, da autoridade instauradora, quando esta é incompetente para aplicar a pena de demissão.

Ocorre que, como já dito, não houve julgamento preliminar e a autoridade instauradora negou-se a encaminhar o processo à autoridade julgadora. Não houve julgamento preliminar, não houve encaminhamento. Como então poderia haver julgamento final, pelo Governador do Estado, se o processo não lhe foi encaminhado pela autoridade instauradora? Como poderia a pena de demissão ser aplicada diante dessas incongruências e total desrespeito à Lei?

Inadmissível, Excelência, punição administrativa sem o correspondente julgamento emanado de autoridade competente que a justifique de forma fundamentada.

Estipula a LC 39/85:

> Art. 302. A autoridade que determinou a instauração do inquérito deverá propor, justificadamente e dentro do praza do julgamento, à autoridade competente, a aplicação da penalidade e o cumprimento das providências que escapem de sua alçada.
>
> § 1.° Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de vinte (20) dias.
>
> § 2.° A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.
>
> § 3.° As decisões serão publicadas no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade.

Em se tratando de punição, não pode haver, nos termos da LC 39/85, delegação de competência (art. 330). No caso em discussão, trata-se de penalidade punitiva máxima. Portanto, apenas o Governador do Estado (art. 266, I) é a autoridade

julgadora, cabendo-lhe, no prazo de vinte (20) dias (art. 302, § 1.°), fazer o julgamento (final) da demanda e, em decisão fundamentada (301, §§ 1.° e 2.°), condenar ou absorver o réu, anular o feito; determinar a comissão processante correção vícios ou reexame, no prazo de trinta (30) dias (art. 301, § 1.°), constituir nova comissão, ou tomar outra providência, visando cumprir determinação legal típica da fase de julgamento.

Nisso, tanto o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei Federal n.° 8.112/90) quanto o Estatuo dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar n.° 39/85) concordam em gênero, número e grau, não deixando quaisquer resquícios de dúvidas.

Ainda na Seção II – Dos Atos e Termos Processuais, do Capítulo II – Do inquérito Administrativo, da Lei Complementar n.° 39/85, o art. 307 destrincha os critérios probantes que deve ter o inquérito administrativo, para que seja digno de fé:

> Art. 307. Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar em cópia autenticada, na forma da lei civil ou autenticado pelo secretário da comissão.

Da inobservância do rito próprio ao abandono de cargo

A LC 39/85 reservou rito próprio para caso de abandono de cargo, devendo ser seguido o procedimento processual estipulado nos arts. 308 a 310, da Secção III (Do Processo por Abandono de Cargo). Portanto, quando se achar caracterizado abandono de cargo, a comissão processante, uma vez criada, iniciará seus atos fazendo publicar edital de chamamento na imprensa oficial.

É com a publicação do edital de chamamento que a comissão processante dará início aos seus trabalhos (art. 308, § 1°). O primeiro passo da comissão, portanto, terá de ser a publicação do edital de chamamento do funcionário faltoso.

> Art. 308. Em caso de abandono de cargo ou função instaura-se o processo mediante portaria do Diretor-Geral ou órgão equivalente, em razão de comunicação do órgão de pessoal.
>
> § 1° A comissão iniciará seus atos fazendo publicar no Diário Oficial do Estado, por três (3) edições, edital de chamamento para o funcionário faltoso apresentar defesa e justificação das faltas, no prazo de dez (10) dias. (Grifamos)

Mas, em consonância com o art. 287 da LC 39/85, o inquérito deverá ser iniciado, pela comissão processante, no prazo improrrogável de oito (8) dias, contados da data da publicação do ato que motivou a sua instauração. Vale a pena aqui repetir o *caput* do art. 287, da LC 39/85:

> Art. 287. O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo improrrogável de oito (8) dias, contados da data da publicação do ato que

> motivou a sua instauração, e concluído no de noventa (90) dias, a contar da data da instauração. (Grifamos)

Assim, a comissão, responsável pelo inquérito administrativo publicará o edital de chamamento no prazo improrrogável de oito (8) dias após ter devidamente sido publicada a portaria inaugural, conforme preceitua o § 1° do art. 308, C/C art. 287, da LC 39/85: "o primeiro ato da comissão processante é a publicação do edital de chamamento".

A dilatação desse prazo de oito dias é ilegal e, portanto, eivado de nulidade qualquer ato praticado sem a indispensável observância do rito próprio da citada Lei, que veda terminantemente sua protelação. O prazo de oito dias é fatal, peremptório, de prorrogabilidade inadmissível.

E mais: só nasce a relação processual cumprida essa exigência, satisfeita a condição de ser o edital de chamamento validamente publicado por três vezes consecutivas – claro que na hipótese de ter ocorrido abandono de cargo (art. 308, *caput*).

O inquérito administrativo, para apurar abandono de cargo, não se inicia sem a devida citação, por edital de chamamento (art. 308, § 1°, C/C art. 287, da LC 39/85), do funcionário faltoso.

Passado mais de oito (8) dias da publicação da peça inaugural, prescreve o prazo para publicação do edital de chamamento. Nos termos do art. 308, § 1°, C/C art. 287, da LC 39/85, a comissão processante não poderá mais dar início aos seus atos – ao contrário, destitui-se, automaticamente, desde que descumpriu o prazo peremptório estipulado para dar início à publicação do edital de chamamento, e, daí para frente, invalida-se todos os seus atos e procedimentos, por serem praticados intempestivamente.

Eis o rito processual tratado pela LC 39/85, no caso de abandono de cargo:

> Art. 308. Em caso de abandono de cargo ou função instaura-se o processo mediante portaria do Diretor-Geral ou órgão equivalente, em razão de comunicação do órgão de pessoal.
>
> § 1° A comissão iniciará seus atos fazendo publicar no Diário Oficial do Estado, por três (3) edições, edital de chamamento para o funcionário faltoso apresentar defesa e justificação das faltas, no prazo de dez (10) dias. (Grifamos)
>
> § 2° O prazo de que trata o parágrafo anterior começará a fluir da data da última publicação do edital.
>
> § 3° Findo o prazo aludido no parágrafo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo presidente da comissão, defensor, de preferência em Direito, o qual terá de quinze (15) dias para oferecer defesa, contados da data da ciência de sua designação.
>
> Art. 309. Recebida a defesa a comissão fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o

arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão conforme o caso.

Art. 310. O processo administrativo de abandono observará, o que couber, as disposições deste Título.

A comissão processante, ao invés de publicar o edital de chamamento oito (8) dias depois de publicada a peça inaugural, levou trinta e oito (38) dias para publicar o edital de chamamento. Se realmente estivesse caracterizado abandono de cargo, o rito processual estipulado no parágrafo 1° ter-se-ia de ser obedecido. Na verdade isso é uma prova cabal de que o Auditor Rivaldo Targino da Costa em nenhum momento abandonou o seu cargo, pois a comissão processante não seguiu a metodologia processual comandada pelo art. 308, da LC 39/85.

A inobservância do devido processo legal, invalida o ato de demissão que teve como base inquérito administrativo eivado de irregularidades:

MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A NULIDADE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA QUE CULMINOU COM A PUNIÇÃO DO IMPETRANTE.
– Inobservância de formalidades essenciais. Evidências que invalidam o ato administrativo punitivo.
– Mandando de Segurança concedido.
Superior Tribunal Federal. *Peno.* Rel. Min. CUNHA PEIXOTO. MS 20273/DF. Jul. em 13/05/1981, por unan. Pub. no DJ de 03/07/1981, pág. 06646. EMENT v. 01219-01, pág. 00051.

No mesmo sentido do texto acima: MS 3.436/DF, do Supremo Tribunal Federal.

Do constrangimento ilegal

Por outro lado, o Impetrante tem passando por diversos constrangimentos ilegais, sob as mais absurdas acusações, dentre as quais até uma tentativa de homicídio (Proc. n° 200.2000.030.116-4, Tribunal do Júri). Durante seus trabalhos externos, puseram policiais em sua busca, visando conduzi-lo à força ao IPF, onde iria o Impetrante ser submetido a exame de sanidade mental, requerido pela própria pessoa que o torturou, Sr. José Adalberto Targino Araújo, sem qualquer ordem judicial do magistrado para tanto (fls. 10/11, do PDA).

Nos termos do art. 5°, inciso II, da Constituição Federal:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Acrescente-se ainda, Excelência, que o Douto Juiz do 1º Tribunal do Júri decretou, em 27/10/2001, a prisão preventiva do impetrante, que então ficou com dificuldades ainda maiores de defender-se. Essa prisão preventiva ilegal foi decretada antes do impetrante ser demitido, em 05 de dezembro de 2001, e está completamente desfundamentada (Doc. 15).

Portanto, não há justa causa para sustentar demissão do Auditor Rivaldo Targino da Costa, devendo o mesmo ser reintegrado ao seu cargo e ressarcido dos prejuízos e danos que vem sofrendo.

> **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. DISPONIBILIDADE. PROCEDIMENTO REGULADO PELA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE**.
> 1. Verifica-se a nulidade do processo administrativo, em face do impetrante não ter tido oportunidade de apresentar defesa, antes da sua instauração, consoante disposição do parag. 1º do art. 27 da LOMAN, em violação ao princípio do devido processo legal.
> 2. Recurso provido.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 5ª Turma. Rel. EDSON VIDIGAL (1074). ROMS 9501/PB (1998/0015079-0). Jul. em 18/06/1998, por unan. Pub. no DJ de 10/08/1998, pág. 00077.

DO MÉRITO

Inexistência de conduta delitiva

Ainda que fosse feito vista grossa às preliminares já discutidas, resta, no mérito da questão, discutir se realmente existe o alegado abandono de cargo.

A Lei n.° 8.112/90, que rege o regime jurídico único dos servidores públicos civis e militares da União, define abandono de cargo como "ausência intencional" por mais de trinta dias ao serviço. Não basta o servidor estar ausente, exige a lei que esta ausência seja intencional:

> Art. 138. Configura-se abandono de cargo a ausência intencional de servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Conforme comprovam documentos exarados pela chefa imediata do Impetrante, Auditora de Contas Públicas Gilva Janete Santos de Aquino, o Impetrante encontrava-se, no período de 24 de novembro de 2000 a 18 de setembro de 2001, em atividades externas, executando Ordem de Serviço (Doc. 9). Concluído os trabalhos da Ordem de Serviço 272/2000, o relatório foi protocolado na SCDP no dia 20 de setembro de 2001 (Doc. 11).

Por estar em atividades externas, o Impetrante, no período supra, i. é, de 27/11/2000 a 18/09/2001, estava desobrigado de assinar ponto, pois se dedicava exclusivamente às atividades inerentes aos procedimentos de auditoria referentes ao no Colégio Hildon Bandeira, culminando seus trabalhos no relatório de auditoria (Doc. 12) protocolado na SCDP através do Proc. 2149/2001, de 20/09/2001 (Docs. 11).

Como já observado, o auditor de contas públicas estar desobrigado de assinar o livro de ponto, quando se encontra sob ordem de serviço, sendo sua permanência na repartição facultativa.

Quando se encontrava o Impetrante em plena atividade externa, o Oficial de Justiça José Ivo Pereira dos Santos compareceu à Secretaria de Controle da Despesa Pública para citá-lo nos termos da Ação Cível Ordinária de Indenização n° 200.2001.00.912-0 (2ª Vara Cível da Comarca desta Capital). O referido Oficial foi então encaminhado à chefe imediata do Impetrante, Gilva Janete Santos de Aquino, a qual confirmou que o Auditor Rivaldo Targino da Costa "trabalha externamente e não tem horário de entrada e nem de saída" (Doc. 13). Esta resposta consta no verso da folha 27 dos autos da Ação Cível supra.

Eis que a mesma resposta (Doc. 14) foi dada pela chefe imediata do Impetrante ao Oficial de Justiça, em outro processo, como constata-se no verso da folha 28 dos autos da Ação Cível Ordinária de Indenização n° 200.2001.001.095-2 (2ª Vara Cível).

De fato, Excelência, as Ordens de Serviço estavam prorrogadas até a data de 18 de setembro de 2001 (Doc. 9), quando então deveria o Auditor, ora Impetrante do presente writ, entregar Relatório de Auditoria, o qual foi protocolado no dia 20 de setembro de 2001 através do Proc. 1923/2001 (Doc. 11), encaminhado ao Secretário daquela Pasta, João Laércio G. Fernandes, sendo assim o referido Relatório foi entregue apenas 24 horas depois do prazo fixado.

O Impetrante, tendo o prazo prorrogado por sua própria chefa imediata, esteve sempre presente ao seu posto de trabalho, no Colégio Hildon Bandeira, colhendo dados e procedendo ao levantamento de praxe, inerente a sua atividade fiscalizatória, como comprovam declarações da própria Diretora da citada unidade escolar.

Portanto, a conduta delitiva do Impetrante em nenhum momento caracterizou quaisquer indícios de abandono de emprego, pois, ao contrário do que forjaram seus acusadores, sempre cumpriu seu dever funcional.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, não compreendida a prática do alegado abandono de cargo, por parte do Impetrante, o ato de demissão é ilegal e arbitrário:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRÁTICA DA USURA NÃO CONFIGURADA.**
> – O Impetrante se volta contra a sua demissão, calcada em processo disciplinar no qual teria sido caracterizada a prática da usura por parte do respectivo policial.
> – Não compreendida, no conceito legal de usura, a conduta do servidor, o ato de demissão é ilegal e arbitrário. Segurança concedida para determinar a anulação do ato demissório e determinar a sua reintegração no cargo de que fora demitido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 3ª Turma. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. MS 6673/DF (1999/0102181-2). Jul. em 22/03/2000, por unan. Pub. no DJ de 05/06/2000, pág. 00113; LEXSTJ v. 00134, pág. 00073. (Grifamos).

Mas o caso revela a outra face: o Impetrante em nenhum momento abandonou o seu emprego ou estava em lugar incerto, pois podia ser encontrado na Secretaria de Controle da Despesa Pública, na sala do DECADIR, elaborando o seu Relatório de Auditoria, diante do computador da repartição, ou então procedendo ao levantamento de dados, no Colégio Hildon Bandeira, ou realizando diligências em órgãos públicos ou particulares. Por encontrar-se executando trabalhos externos, de campo, em cumprimento de ordem de serviço, estava dispensado, no período compreendido entre 24/11/2000 a 18/09/2001, de registrar ponto ou assinar freqüência, não podendo, depois, se cobrado por um ato a cuja execução não se obrigava, tendo em vista estar legalmente autorizado por sua chefa imediata para executar trabalhos externos.

De fato, essas perseguições implacáveis prejudicaram o andamento dos trabalhos realizados pelo Auditor Rivaldo Targino da Costa, que estava até ameaçado de prisão pelo delegado Antônio Magno (fls 10/11 do PDA), que ordenou seus policiais em missões abusivas e ilegais, causando sérios constrangimentos a um funcionário público, zeloso pelo cumprimento de seu dever constitucional.

Por ter sido torturado, o Impetrante é autor da Queixa-Crime n° 2001.002.112-1, que no momento tramita no Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, tendo como réu José Adalberto Targino Araújo e Outros.

Ausência de animus específico para abandonar cargo

Do até agora exposto, Excelência, conclui-se que não houve abandono de cargo, mas, sim, abuso de autoridade por parte daqueles que deram início a inquérito administrativo, mesmo sabendo ser o acusado inocente da falsa imputação de ter abandonado seu emprego. Tanto isso é verdade que nas 133 páginas do processo administrativo, não provaram a intencionalidade do Impetrante em abandonar o seu cargo de Auditor de Contas Públicas.

Pergunta-se por que o Auditor Rivaldo Targino da Costa iria abandonar sua única fonte de renda, o emprego graças ao qual sustentava a si e a sua família, inclusive sua madrasta, Tereza Lourenço, uma anciã de 68 anos de idade, doente de reumatismo e diabética?

O delito de abandono de cargo tem como elemento subjetivo a intencionalidade. Não provada esta, não se configura o abandono, podendo quando muito configurar inassiduidade ao trabalho.

Não comprovado o ânimo de abandonar o emprego, não pode o servidor ser demitido com base nessa argumentação:

> **SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INQUÉRITO PARA DESPEDIDA, COM BASE NO ART. 482, i, DA C. L. T. <u>IMPROCEDÊNCIA PORQUE NÃO COMPROVADO O ANIMO DE ABANDONAR O EMPREGO</u>.**

> ***Supremo Tribunal Federal.*** Pleno. Rel. Min. THOMPSON FLORES. RE 81516/RJ. Jul. em 04/03/1975, por unan. Pub. no DJ de 26/09/1975, pág.; RTJ v. 79, pág. 242.(Grifamos).

No mesmo sentido do RE 815/RJ supra, MS 6952/DF (2000/0039736-9), do Superior Tribunal de Justiça (Jul. em 13/09/2000 e Pub. no DJ de 02/10/2000, pág. 137, Rel. Min. Gilson Dipp):

> ***Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.***

Ora, Excelência, o Impetrante não tinha outro emprego, não tinha qualquer outra fonte de renda. Muito ao contrário, até pediu demissão do cargo de engenheiro químico da Universidade Federal da Paraíba, no qual se encontrava de licença sem vencimentos desde que tomou posse como Auditor de Contas Públicas no Estado, isto é, no dia 13 de agosto de 1997. Pediu licença sem vencimentos do cargo de engenheiro químico da UFPB antes de ingressar no Estado, como ACP – prova de sua honestidade, pois eis que foi aconselhado a acumular os dois cargos, desde que trabalhasse na UFPB à noite e na SCDP de dia. Por ser honesto, não aceitou a proposta e pediu licença sem vencimentos. No dia tal, pediu demissão do cargo de engenheiro químico da UFPB, quando poderia ainda prorrogar a licença por mais 3 (três) anos ou até mesmo reassumir o referido cargo, como fora aconselhado.

Dessa forma, Excelência, mais uma vez fica caracterizada total e absoluta carência de intencionalidade em abandonar o cargo de Auditor de Contas Públicas do Estado da Paraíba. Muito ao contrário, houve firme propósito em permanecer no referido emprego, pois poderia o Impetrante optar entre dois empregos, ambos de nível superior, mas preferiu pedir demissão de um deles (engenheiro químico da UFPB) e continuar como funcionário público estadual, pois, por vocação, abraçou a função fiscalizatória que exercia como ACP, zelando pelo bom gerenciamento dos cofres públicos e assim se sentindo mais útil à sociedade. Denunciou atos de tortura e de corrupção e por isso foi demitido, sem direito a defender-se, pois violaram todos os princípios constitucionais, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, alem de terem ilegalmente bloqueados seus salários durante meses seguidos (junho, julho e agosto/2001), ainda que trabalhando normalmente, num claro flagrante de cerceamento de defesa e desrespeito aos direitos constitucionais da pessoa humana.

> **MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A NULIDADE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA QUE CULMINOU COM A PUNICÃO DO IMPETANTE. INOBSERVANCIA DE**

FORMALIDADES ESSENCIAIS. EVIDENCIAS QUE INVALIDAM O ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.
Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. CUNHA PEIXOTO. MS 20273/DF. Jul. em 13/05/1981, por unan. Pub. no DJ de 03/07/81, pág. 06646; EMENT v. 01219-01, pág. 00051.(Grifamos).

Suspensão arbitrária de salários e direitos constitucionais

Ainda que trabalhando e exercendo usa função, o impetrante teve seus salários bloqueados, sem que lhe fosse dado qualquer chance de defesa.

De junho a dezembro de 2001, até a publicação do ato demissório, em 06 de dezembro, o impetrante teve seus salários (com vantagens e gratificação) cortados ou reduzidos a zero. Senão vejamos: junho: R$ 936,00; julho: R$ 136,00; agosto: R$ 0,00; setembro: R$ 121,76; outubro, R$ 1.184,33; novembro; dezembro, R$ 0,00.

Ademais, o impetrante requisitou, ao secretário de controle da despesa pública, João Laércio G. Fernandes, o direito constitucional de receber 2/3 (dois terços) de seus salários integrais, referentes a dois períodos de férias gozadas, mas não obteve qualquer resposta, sendo seu pedido de plano indeferido por omissão da autoridade coatora, Titular da SCDP.

O impetrante teve desconto até na gratificação natalina, referente ao ano de 2001, ainda que (até ser demitido em 06/12/2001) esteve em pleno exercício do cargo, trabalhando durante os onzes meses do ano.

Ora, Excelência, a jurisprudência pátria, à luz do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AROMS 11278/RS) é pacífica no sentido de que, em se tratando de servidor público estável após prévia aprovação em certame público, não há que se falar em suspensão dos respectivos vencimentos, sem que haja a devida instauração do processo administrativo, a fim de oportunizar ao servidor o pleno exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do ato administrativo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 545 DO CPC. RAZÕES DISTINTAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
I – É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em se tratando de servidor público estável após prévia aprovação em certame público, não há que se falar em suspensão dos respectivos vencimentos, sem que haja a devida instauração do processo administrativo, a fim de oportunizar ao servidor o pleno exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do ato administrativo.

II– Conforme entendimento consolidado nesta Corte, as razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se em atacar o conteúdo decisório da r. decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 182/STJ, que assim dispõe, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
III – Agravo regimental desprovido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. CARLOS THIBAU (345). AROMS 11278/RS (1999/0096195-1). Jul. em 20/09/2001, por unan. Pub. no DJ de 15/10/2001, pág. 00272. (Grifamos)

Tendo seus salários arbitrariamente suspensos, o impetrante teve sua defesa totalmente cerceada, uma vez que lhe ficou indisponível sua única fonte de renda, para o sustento próprio e de usa família e foi obrigado a submeter-se a constrangimentos desnecessários.

Eis que o Impetrante protocolou diversos processos ao Titular da SCDP, João Laércio G. Fernandes, requerendo fossem seus salários desbloqueados. Não obteve qualquer resposta, pois essa autoridade encaminhava todos pedidos à douta comissão processante.

Ora, Excelência, a remuneração do servidor, ora impetrante, não poderia ser suspensa, reduzida ou bloqueada, pois "o servidor, ainda que suspenso cautelosamente enquanto respondendo a processos disciplinares, receberá sua remuneração integral, sem qualquer prejuízo, no curso da suspensão", como tem assim entendido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à luz do MS 1995.002243-8, nos termos do voto do Desembargador Plínio Leites Fontes:

MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO.
– ***O servidor, ainda que suspenso cautelosamente enquanto respondendo a processos disciplinares, receberá sua remuneração integral, sem qualquer prejuízo, no curso da suspensão***.
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Rel. Des. PLÍNIO LEITE FONTES. Jul. em 18/10/1995, por unan. Pub. no DJ de 31/10/1995.

DO PEDIDO

Posto isto, requer a V. Exa. seja declarado nulo e sem qualquer efeito o procedimento disciplinar administrativo, inclusive o Ato Governamental publicado no DOE de 06 de dezembro de 2001, através do qual a autoridade coatora, Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, decretou, com total e absoluto abuso de poder e infringência à legislação pátria, a demissão do servidor Rivaldo Targino da Costa, então Auditor de Contas Públicas do Estado, Mat. 147.642-4, ora impetrante do presente *writ*;

LIMINARMENTE, requer seja o Impetrante reintegrado ao seu cargo de Auditor de Contas Públicas do Estado da Paraíba, lotado originalmente na Secretaria de Controle da Despesa Pública, do qual nunca se afastou;

Também LIMINARMENTE requer o pagamento de seus salários em atraso bem como a complementarão referentes aos descontos que lhe foram abusivamente implantados na sua remuneração mensal, a partir do mês de junho de 2001, quando seus vencimentos foram ilegalmente reduzidos ou totalmente suspensos, ordenando V. Exa. sejam os seus salários pagos integralmente, a partir do mês de junho de 2001;

Requer anulação de todo o Processo Administrativo Disciplinar e demais procedimentos abusivos através dos quais o impetrante foi ilegalmente demitido e teve sua remuneração mensal suspensa, inclusive seu direito líquido e certo de receber 2/3 da remuneração integral, correspondentes a dois (2) períodos de férias gozados, bem como requer lhe seja pagos a complementação da gratificação natalina referente ao ano de 2001, abusivamente descontada do seu contracheque;

Requer seja notificado o Ministério Público, bem como citadas a autoridade coatora, para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

E provados serem líquidos e certos o direito pleiteado, inclusive com prova pré-constituída, não se exigindo dilação probatória, requer a V. Exa. seja o presente *mandamus* conhecido e provido, concedendo a ordem nos seus efeitos suspensivos e pecuniários, tendo em vista o *fumus boni juris* e o *pericujum in mora,* respaldados no direito aqui exaustivamente demonstrado, no caráter social do trabalho e o valor alimentar do salário, com o qual o impetrante inclusive sustenta sua madrasta, uma anciã de 78 anos, diabética e acometida de constantes crises reumáticas.

Em anexo cópia do Processo Disciplinar Administrativo (PDA) cujas folhas estão autenticadas por funcionário da Procuradoria Geral do Estado, para onde foi o processo no dia 12/12/2001. Fica requerida, desde já, a exibição do referido documento a autoridade coatora, no caso de V. Exa. julgar necessário.

Dá-se à causa valor de R$ 100,00, para efeitos meramente fiscais.

Requer a V. Exa. os benefícios da Lei 1.060/50, por motivos óbvios.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 04 de abril de 2001.

SÉRGIO AUGUSO CUJU
Advogado OAB 8692/PB